

RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 283, DE 30 DE AGOSTO DE 2017.

Institui o Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Publicada no DOE de 30.08.17.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a relevância do controle externo para a fiscalização da gestão dos recursos públicos;

CONSIDERANDO a necessidade de buscar-se, permanentemente, a excelência do serviço público;

CONSIDERANDO que o estabelecimento de princípios éticos e normas de conduta contribuirá para a orientação das relações internas e externas dos seus servidores;

CONSIDERANDO, ainda, o contido no Processo nº 8829/2017,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Código de Ética dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), aplicável a todos os seus Servidores, sem prejuízo da observância dos demais deveres e proibições legais e regulamentares.

Parágrafo único. Considera-se servidor, para fins de aplicação deste Código, todo aquele que, por força de lei, preste, ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, serviço de natureza permanente, temporária ou excepcional, remunerado ou não, desde que sujeitos à subordinação hierárquica no âmbito desta Instituição.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 2º Este Código tem por objetivo:

I - tornar explícitas as regras éticas de conduta dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que a sociedade possa aferir sua integridade, assim como a lisura do processo de apreciação das contas públicas;

II - contribuir para transformar a Visão, a Missão, os Objetivos e os Valores Institucionais deste Tribunal em atitudes, comportamentos, regras de atuação e práticas organizacionais, orientados segundo elevado padrão de conduta ético-profissional;

III - contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

IV - reduzir a subjetividade das interpretações pessoais sobre os princípios e normas éticos adotados, facilitando a compatibilização dos valores individuais do servidor com os da instituição;

V - assegurar aos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão a preservação de sua imagem e reputação, quando seu comportamento se pautar pelas normas éticas estabelecidas neste Código;

VI - estabelecer regras básicas sobre o conflito de interesses públicos e privados, e limitar a utilização de informação privilegiada;

VII - estimular, no campo ético, o intercâmbio de experiências e conhecimentos entre os setores público e privado.

CAPÍTULO III DOS DEVERES

Seção I

Fundamentais

Art. 3º São deveres fundamentais do servidor:

I - zelar, a todo momento e em cada uma de suas ações, pelo interesse público;

II - atuar estritamente de acordo com a lei e com as demais normas e regulamentos que regem seu comportamento na realização de sua atividade profissional;

III - dedicar todos seus esforços para cumprir, com a máxima eficiência e eficácia, a missão institucional;

IV - pautar o desempenho de suas atividades pela honestidade, objetividade, diligência, imparcialidade, independência, integridade, dignidade e dedicação;

V - comportar-se de maneira compatível com a dignidade do cargo ou função, de modo que a sua integridade e moralidade demonstrem seu mérito para servir ao interesse público e angariem prestígio para a Instituição;

VI - tratar todos os cidadãos com absoluto respeito, sem abusar de sua autoridade ou das atribuições que lhe são conferidas no exercício de seu cargo ou função;

VII - buscar eficiência máxima em suas atividades, procurando atualizar-se quanto a novas técnicas e instrumentos de trabalho;

VIII - contribuir, como profissional e cidadão, para o aprimoramento da Administração Pública e de sua fiscalização;

IX - rejeitar, direta ou indiretamente, a prática de atos contrários à lei ou lesivos ao interesse público;

X - rejeitar situação que possa interferir na sua dignidade, imparcialidade, independência e motivação para o trabalho;

XI - denunciar aos canais competentes qualquer pressão, que venha a sofrer ou conhecer, no sentido de atenuar ou agravar constatações, argumentações e propostas de relatório ou de instrução;

XII - não disseminar informações falsas ou enganosas ou permitir a difusão de notícias que não possam ser comprovadas por meio de fatos conhecidos e demonstráveis;

XIII - não se valer, em proveito próprio ou de terceiros, de informação privilegiada;

XIV - primar pela boa apresentação pessoal;

XV - zelar pelo cumprimento deste Código, formalizando, à sua chefia imediata, a ocorrência de infringência ou desobediência das quais tenha conhecimento.

Seção II

Em relação ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Art. 4º São deveres específicos do servidor em relação ao Tribunal de Contas:

I - primar pela preservação do nome e da imagem da Instituição;

II - comunicar, à chefia imediata, qualquer irregularidade, omissão ou abuso, no âmbito de sua competência, que ainda não esteja sendo apurado por esta Instituição, tão logo tenha conhecimento;

III - colaborar com os serviços da Instituição em todas as atividades que realizar, tendo em vista os resultados esperados do trabalho de fiscalização;

IV - guardar reserva sobre as informações obtidas em razão de suas atividades, utilizando-as com prudência e não as divulgando para pessoas estranhas ao quadro funcional da Instituição;

V - recusar-se a participar de atividades incompatíveis com a finalidade da Instituição;

VI - defender a competência da Instituição no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

VII - não utilizar equipamentos e outros meios de trabalho de forma desvirtuada;

VIII - tratar autoridades, colegas de trabalho, superiores, subordinados e demais pessoas com quem se relacionar em função do trabalho, com urbanidade, cortesia, respeito, educação e consideração, inclusive quanto às possíveis limitações pessoais;

IX - resistir a pressões de superiores hierárquicos ou de interessados que visem a obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações ou omissões, imorais, ilegais ou antiéticas, e denunciá-las, diretamente, à Corregedoria para apuração dos fatos;

X - zelar pelo cumprimento deste código, promovendo as ações ao seu alcance necessárias ao pleno exercício dos direitos e deveres nele mencionados.

Seção III

Em Relação à Execução das Atribuições De Cargo e/ou Função

Art. 5º São deveres específicos do servidor em relação às atribuições do cargo e/ou função:

I - desempenhar as atividades que lhe são designadas da melhor forma possível, imprimindo o máximo de qualidade aos seus trabalhos;

II - declarar-se impedido de atuar em trabalhos relacionados a órgãos, entidades, atividades e projetos nos quais tenha desempenhado função de direção, de execução financeira ou de manutenção de controles, ou nos quais desempenhe ou tenha desempenhado essas funções:

a) seu cônjuge, parente até o segundo grau, sócio ou amigo próximo;

b) algum desafeto seu;

c) alguém que seja seu credor ou devedor, ou de seu cônjuge ou companheiro;

d) alguém que lhe seja, mesmopresumidamente, herdeiro, donatário, doador ou empregador, nos termos da lei;

III - abster-se de manifestar idéias preconcebidas, inclusive as oriundas de convicções políticas ou pessoais, contra indivíduos, grupos, organizações ou objetivos de uma atividade ou projeto, de modo a não distorcer os resultados dos trabalhos;

IV - fundamentar seus relatórios, instruções e demais trabalhos com todas as evidências fatuais, documentais e legais possíveis, informando todos os fatos que, se não revelados, possam distorcer o resultado do exame efetuado ou encobrir práticas ilegais;

V - não manifestar divergência de opinião técnica diante de servidores e dirigentes das instituições fiscalizadas que possa denotar falta de entendimento entre membros da equipe;

VI - não interromper, injustificadamente, tarefa que lhe tenha sido confiada;

VII - jamais impedir que o colega de trabalho faça as apurações que julgar convenientes acerca da matéria em análise;

VIII - tratar com cordialidade e respeito outras equipes de fiscalização com que se depare, evitando confrontos, cotejos entre trabalhos ou qualquer outro tipo de comparação profissional.

Seção IV

Em Relação aos Jurisdicionados

Art. 6º Durante os trabalhos de fiscalização, o servidor deverá:

I - estar preparado para esclarecer questionamentos acerca das competências do Tribunal, bem como sobre normas regimentais pertinentes às ações de fiscalização;

II - manter atitude de independência em relação ao fiscalizado, evitando postura de superioridade, inferioridade ou preconceito relativo a indivíduos, órgãos, entidades, projetos e programas;

III - evitar que interesses pessoais e interpretações tendenciosas interfiram na apresentação e no tratamento dos fatos levantados, bem como abster-se de emitir opinião preconcebida ou induzida por convicções político-partidárias, religiosas ou ideológicas;

IV - manter a necessária cautela no manuseio de todos os papéis de trabalho e documentos, a fim de que deles não venham tomar ciência pessoas não autorizadas pelo Tribunal;

V - cumprir os horários e os compromissos agendados com o fiscalizado;

VI - manter discrição na solicitação de documentos e informações necessários aos trabalhos de fiscalização;

VII - empreender caráter urbano às indagações formuladas aos fiscalizados;

VIII - manter-se neutro em relação às afirmações feitas pelos fiscalizados, no decorrer dos trabalhos de fiscalização;

IX - abster-se de fazer recomendações ou apresentar sugestões sobre assunto administrativo interno do órgão, entidade ou programa fiscalizado durante os trabalhos de campo;

X - alertar o fiscalizado, quando necessário, das sanções aplicáveis em virtude de sonegação de documento, informação e obstrução ao livre exercício das atividades de controle externo.

Parágrafo único. O Auditor Estadual de Controle Externo poderá fazer recomendações e sugestões de maneira pedagógica, pautadas em normas legais, observando a jurisprudência deste Tribunal de Contas, desde que ligadas aos objetos e aos escopos das auditorias desenvolvidas, sem interferir na administração do gestor.

CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 7º Ao servidor do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão é condenável a prática de qualquer ato que atente contra a honra e a dignidade de sua função pública, os compromissos éticos assumidos neste Código e os valores institucionais, sendo-lhe vedado, ainda:

I - praticar, por ação ou omissão, direta ou indiretamente, ato contrário à ética e ao interesse público, ou com ele compactuar;

II - discriminar servidores e jurisdicionados por motivo político, ideológico ou partidário, de gênero, origem étnica, idade ou portador de necessidades especiais, ou, ainda, qualquer outra forma de discriminação;

III - adotar condutas que interfiram no desempenho do trabalho ou que criem ambiente hostil, ofensivo, tais como ações tendenciosas geradas por simpatias, antipatias ou interesses de ordem pessoal, sobretudo e especialmente assédio de qualquer natureza moral, no sentido de desqualificar outros, por meio de palavras, gestos ou atitudes que ofendam a autoestima, a segurança, o profissionalismo ou a imagem;

IV - atribuir a outrem erro próprio;

V - apresentar como de sua autoria idéias ou trabalhos de outrem;

VI - usar do cargo, da função ou de informação privilegiada em situações que configurem abuso de poder, práticas autoritárias ou que visem a quaisquer favores, benesses

ou vantagens indevidas para si, para outros indivíduos, grupos de interesses ou entidades públicas ou privadas;

VII - divulgar, mesmo após deixar o cargo, sem prévia e expressa autorização, estudos, relatórios, pareceres e pesquisas realizados no desempenho de suas atividades no cargo ou função, cujo objeto ainda não tenha sido apreciado pelo Tribunal;

VIII - alterar ou deturpar, por qualquer forma, valendo-se da boa fé de pessoas, órgãos ou entidades fiscalizadas, o exato teor de documentos, informações, citação de obra, lei, decisão judicial ou do próprio Tribunal;

IX - cooperar com qualquer organização que atente contra a dignidade da pessoa humana;

X - manifestar-se em nome do Tribunal quando não autorizado ou habilitado para tal, nos termos da política interna de comunicação social;

XI - solicitar, sugerir, provocar ou receber, para si ou para outrem, mesmo em ocasiões de festividade, qualquer tipo de ajuda financeira ou vantagens de qualquer natureza, de pessoa física ou jurídica interessada na atividade do servidor.

Parágrafo único: Não se enquadram no tipo previsto no inciso XIII os bens:

I - que não tenham valor comercial;

II - distribuídos por entidades de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, e que não ultrapassem o valor estipulado em convênio firmado com a Instituição patrocinadora quando da realização do evento.

CAPÍTULO V

DA COMISSÃO DE ÉTICA

Art. 8º A Comissão de Ética será integrada por cinco titulares e cinco suplentes, designados pelo Presidente deste Tribunal, escolhidos dentre os servidores abrangidos por este Código, com mandato de dois anos.

Parágrafo único. A Comissão reunir-se-á, sempre, com cinco integrantes.

Art. 9 Os titulares da Comissão escolherão, dentre eles, por sorteio, o Presidente, ao qual compete:

I - presidir as reuniões da Comissão e a instrução dos processos disciplinares instaurados em seu âmbito;

II - convocar suplente na hipótese de impedimento de titular;

III - assinar notificações e demais atos processuais e de representação da Comissão;

IV - proferir voto de desempate;

Art. 10. Em caso de impedimento do Presidente, este será substituído por um dos integrantes da Comissão, escolhido nos termos do *caput* do artigo 9.

Art. 11. São deveres dos integrantes da Comissão de Ética:

I - manter discricção e sigilo sobre a matéria inerente à sua função;

II - participar de todas as reuniões, exceto por motivo devidamente justificado;

III - zelar pela aplicação deste Código e da legislação pertinente.

Parágrafo único. O integrante da Comissão que for denunciado por transgressão a qualquer preceito deste Código será automaticamente desligado da Comissão e substituído até a apuração definitiva dos fatos, e, se penalizado, ficam vedados o seu retorno e uma nova designação pelo prazo de cinco anos.

Art. 12. A Comissão deverá manifestar-se, de forma motivada e conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data da instauração do processo, prorrogável por igual período, caso haja necessidade.

§ 1º O descumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior implicará comprometimento ético da Comissão, o que determinará a substituição dos seus integrantes.

§ 2º À nova Comissão, a ser designada nos termos do artigo 8º no prazo máximo de 05 (cinco) dias, competirá concluir os trabalhos e apurar a conduta da Comissão destituída, respeitado o prazo previsto no *caput* deste artigo.

Art. 13. Estará impedido de apurar denúncias sobre atos praticados em contrariedade às normas deste Código o integrante da Comissão que:

I - tiver envolvimento, mesmo que indireto, no processo que está sendo julgado;

II - for cônjuge ou parente até terceiro grau de qualquer pessoa envolvida no processo.

CAPÍTULO VI

DOS PROCEDIMENTOS

Art. 14 O processo ético será instaurado de ofício ou por denúncia ou representação fundamentada, sempre que ocorrerem fatos passíveis de configurar, em tese, infração a princípio ou norma deste código.

Parágrafo único. No processo ético, deve constar a documentação com a qual se pretenda provar o alegado e, se necessário arrolar testemunhas, estas serão aceitas até o limite máximo de 3 (três).

Art. 15. A denúncia ou representação de que trata o artigo anterior deverá ser fundamentada, contendo a narrativa dos fatos em linguagem clara e objetiva com todas as suas circunstâncias, a individualização do servidor público envolvido, acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade imputada.

§ 1º A denúncia ou representação que não observar os requisitos e formalidades prescritos no caput será arquivada de plano, salvo se as circunstâncias sugerirem a apuração de ofício.

§ 2º A denúncia cuja autoria não seja identificada, desde que fundamentada e uma vez que contenha os elementos indicados no caput, poderá ensejar a instauração de investigação preliminar.

§ 3º Ao autor de representação ou denúncia que se tenha identificado, quando do seu oferecimento, é assegurado o direito de obter cópia do resultado da investigação prévia;

§ 4º Não se conhecerá de denúncia que trate de fato ocorrido antes da entrada em vigor deste código de ética.

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES

Art. 16. A transgressão de qualquer preceito deste Código constitui infração ética, sujeitando o infrator às penalidades previstas no artigo 221 da Lei Estadual nº 6.107, de 27 de julho de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Maranhão).

Parágrafo único. É vedada a expedição de certidão da penalidade aplicada, salvo quando requerida pelo denunciado ou, devidamente justificada, por autoridade pública, para instrução de processo.

CAPÍTULO VIII DO RECURSO

Art. 17. É assegurado ao denunciado o direito de interposição de um único recurso, dirigido ao Presidente do Tribunal de Contas, contra a sanção definida pela

Comissão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência daquela decisão.

Parágrafo único. O recurso será apreciado no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O disposto neste Código aplica-se, no que couber, a todo aquele que, mesmo pertencendo a outra instituição, preste serviço ou desenvolva qualquer atividade junto ao Tribunal, de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira por parte do Tribunal.

Art. 19. Nos casos omissos, aplicar-se-ão as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão.

Art. 20. Este Código de Ética entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Luís (MA), 30 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

[Este texto não substitui o publicado no DOE de 30.08.17.](#)

¹ Considera-se servidor, para fins de aplicação deste Código, todo aquele que, por força de lei, preste, ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, serviço de natureza permanente, temporária ou excepcional, remunerado ou não, desde que sujeitos à subordinação hierárquica no âmbito desta Instituição.